

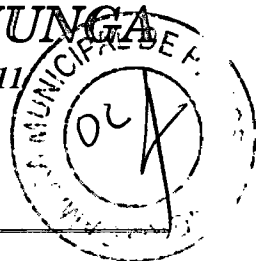
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4432 **PROJETO DE LEI Nº 177/2013**

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

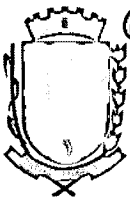
TÍTULO I ***DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA***

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I ***Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura***

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pirassununga.



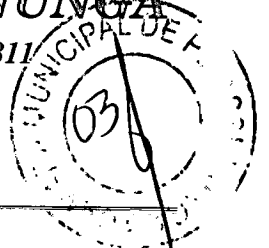
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pirassununga e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pirassununga planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, desenvolvimento urbano e econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Culturais**

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:



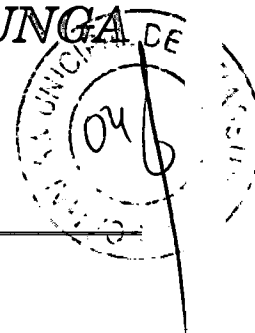
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pirassununga, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

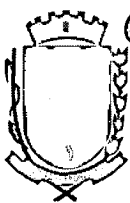
Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pirassununga.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



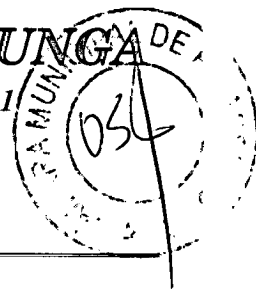
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DE

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas tradicionais, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



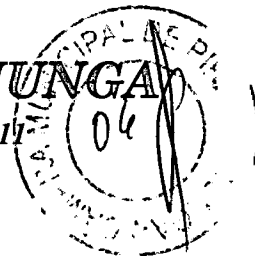
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2817

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pirassununga deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

CAPÍTULO I **Das Definições e dos Princípios**

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Municípios - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



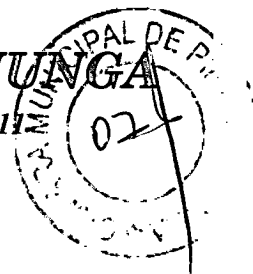
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distrito, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispm;

b) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

d) outros que venham a ser constituídos.



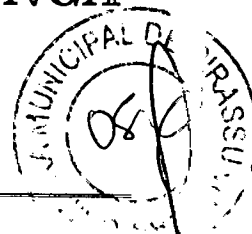
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior, subordinado diretamente ao(a) Prefeito(a), e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SMCT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

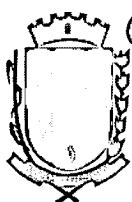
XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



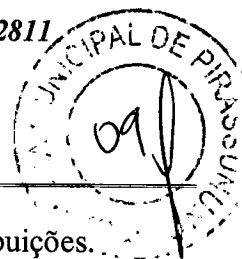
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

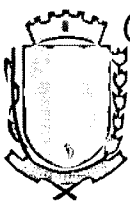
Art. 37 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-



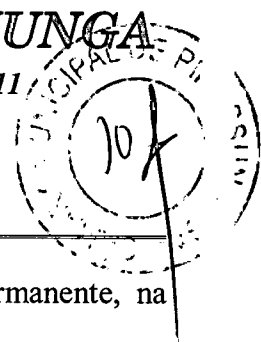
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam à sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Pirassununga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 28 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 14 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, 2 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 representante;

c) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, 1 representante;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, 1 representante;

e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, 1 representante;

f) Secretaria Municipal de Promoção Social, 1 representante;

g) Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, 1 representante;

h) Secretaria Municipal de Esportes, 1 representante;

i) Secretaria Municipal de Saúde, 1 representante;

j) Secretaria Municipal de Segurança Pública, 1 representante;

k) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispam;

l) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

m) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

II - 14 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais, 1 representante;

b) Fórum Setorial de Artesanato, 1 representante;

c) Fórum Setorial de Patrimônio e Memória, 1 representante;

d) Fórum Setorial de Música, 1 representante;

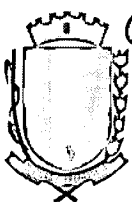
e) Fórum Setorial de Teatro, 1 representante;

f) Fórum Setorial de Dança, 1 representante;

g) Fórum Setorial de Circo, 1 representante;

h) Fórum Setorial de Cultura Tradicional, 1 representante;

i) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, 1 representante;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- j) Fórum Setorial de Literatura, Livro e Leitura, 1 representante;
- k) Instituições Culturais Não-Governamentais, 1 representante;
- l) Entidades de Ensino Superior, 1 representante;
- m) Entidades representativas do comércio e indústria;
- n) Entidades representativas da zona rural.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Fóruns Setoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



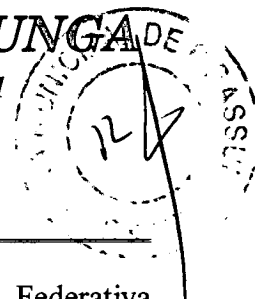
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pirassununga para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 44 A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º Havendo Conferências Setoriais, a representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas respectivas Conferências.

SEÇÃO IV ***Dos Instrumentos de Gestão***



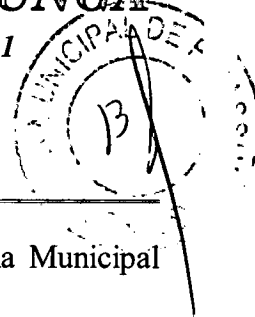
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 45 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 46 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

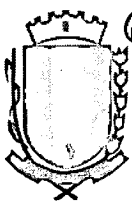
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 48 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 49 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 51 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pirassununga e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT na forma estabelecida no regulamento, e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



apoiará projetos, programas e ações culturais, conforme estabelecido pelo Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, assessorada pela Secretaria Municipal de Finanças, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio de editais, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada à obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 55 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 56 Para seleção de projetos para financiamento pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 57 Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC deve ter como referência maior o exposto no artigo 6º e, quando criado, o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMEC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 59 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, podendo inclusive utilizar este último, quando disponível.

Art. 60 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação



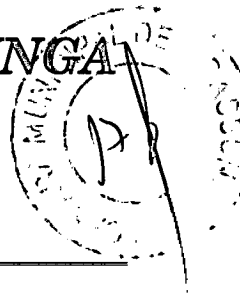
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC

Art. 63 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

III - o incentivo à produção e difusão cultural e artística;

IV - o incentivo à formação artística e cultural;

V - a preservação e divulgação do patrimônio cultural do Município;

VI - o apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 65 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sisbam;

II - Sistema Municipal de Museus - Sismus;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

IV - outros que venham a ser constituídos.



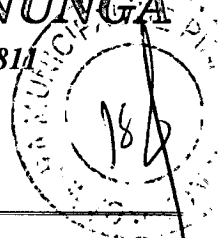
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 67 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 69 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 70 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 71 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 72 O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 74 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



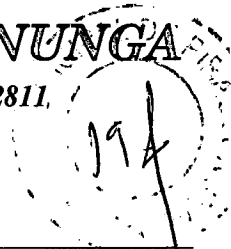
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811,

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 75 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 76 Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura - FMC - serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 77 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 79 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 O Município de Pirassununga deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



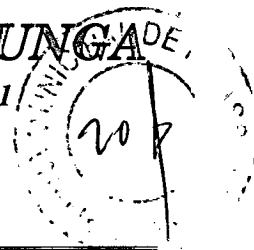
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 82 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.782, de 12 de novembro de 1996.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2013.

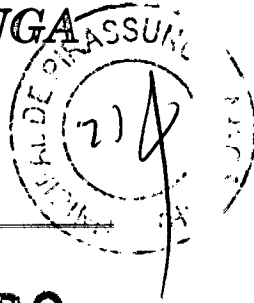

Otacílio José Barreiros
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01 /2013

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de NOV de 2013

PRÉSIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 177/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”.

O artigo 83 do Projeto de Lei em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.782, de 12 de novembro de 1996”.

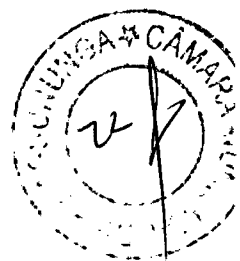
Justificativa:

A presente emenda visa atender solicitação do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em razão de constar nos artigos 49 e seguintes do Projeto de Lei a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC, necessário consignar na Lei a revogação da Lei Municipal nº 2.782/96, que trata a mesma matéria.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Otacílio José Barreiros
Vereador

Cmp/asd6a.



Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Cultura

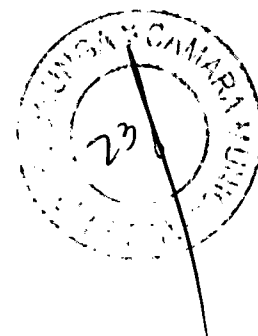
Emenda alterando o artigo 83, passando a ter a seguinte redação:

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.782, de 12 de novembro de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença da Areija, 1645 - Fone/Fax: (0185) 61.2911
Cidade de São Paulo



- LE Nº 2.782/88 -

"Cria o Fundo de Apoio à
Cultura - FAC e dá outras
providências".

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga,
com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município,
faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo o
Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Artigo 2º - O fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de
cofeças e próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e
Turismo;

II - Produto da comercialização de espetáculos promovidos pela
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

III - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e
créditos suplementares que forem destinados;

IV - Doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de
qualquer natureza;

V - Saldos dos exercícios anteriores;

VI - Recursos provenientes de lei específica;

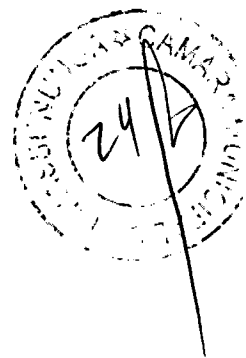
VII - Rendas eventuais, inclusive os resultados do depósito e
aplicações financeiras;

VIII - Renda auferida da bilheteria de espetáculos culturais,
promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Jacquin Proença do Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0185) 01.2011
Bairro do São Paulo



IX - Renda proveniente do arrendamento ou aluguel do imóvel administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

X - Venda de "souvenirs" relativos à projetos promovidos pela Secretaria, tais como: camisetas, bonés, bottons, discos, chaveiros, filhas cacetes, vídeos, fitmões, dísticos, etc;

XI - Emprego patrocinador de projetos culturais através do cota de participação;

XII - Porcentagem auferida em leilões de objetos, oculturos, obras de artes, etc; realizados em exposições da Galeria Fepasa de Artes, no Museu Dr. Fernando Costa e outros locais, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XIII - Venda de bonus culturais as empresas estimulando a presença de funcionários das mesmas em espetáculos pré-classificados;

XIV - Renda auferida da cobrança de aluguel de "out doors", painéis publicitários, etc... em locais e áreas administradas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XV - Renda advinda da cobrança de bilheteria sobre espetáculos culturais comprados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 3º - As obras ou materiais permanentes adquiridos com recurso do FAC serão incorporados ao patrimônio do município sob a administração da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 4º Os recursos do fundo serão destinados à:

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;

II - Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos, sessões de arte e semanas oficiais comemorativas;

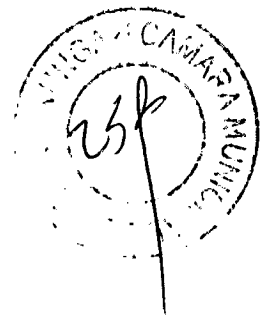
III - Promover o aperfeiçoamento seletivo dos valores humanos destinado a arte da cultura, através de workshops, oficinas culturais, etc.;

IV - Custear despesas com trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença do Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0105) 01.2011
Cidade de São Paulo



V - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de críticos e delegações em certames, festivais, encontros, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional;

VI - Conceder prêmio ostensivo à autoria, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas em concursos e festivais realizados em Pirassununga;

VII - Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público do município;

VIII - Editar obras relativas às ciências humanas, letras, às artes e outras de cunho cultural;

IX - Patrocinar pesquisas sobre a história do município editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos ou folheto;

X - Produção em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da nossa história;

XI - Aquisição de material fotográfico e filmes antigos que representem registro a memória do município;

XII - Recuperação de filmes antigos em super 8 mm, 16 mm e 35 mm de interesse coletivo;

XIII - Aquisição de material para acervo do Museu Fernando Coetz, desde que ligados às personalidades ilustres e a história do município;

XIV - Custear pagamento ou cachê de regentes de orquestra, corais ou grupos teatrais do município, ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal.

Artigo 5º - O FAC será administrado por um Conselho Diretor integrado por cinco (05) membros titulares e quatro (04) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Integram o Conselho Diretor:

I - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, como Presidente;

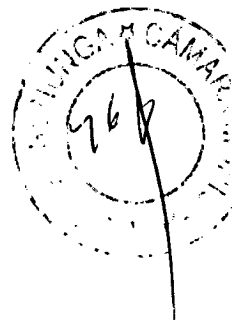
II - Um (01) servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal de Finanças e mais um (01) suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença do Araújo, 1045 - Ponta Preta: (0185) 01.2011

Cidade de São Paulo



III - Dois (02) servidores municipais indicados pelo Secretário Municipal da Cultura e Turismo e mais dois (02) suplentes;

IV - Um (01) vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e mais um (01) suplente.

Parágrafo Único - Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma gratuita sem nada sofrer dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido aos cargos.

Artigo 7º - Os membros titulares do Conselho Diretor serão substituídos no caso de impedimentos ou sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

Artigo 8º - Fica vedado aos membros do Conselho Diretor do FAC durante o período do mandato e até um (01) ano após seu término, autorizar despesas em processos que sejam direta ou indiretamente beneficiados por esta lei ou para pessoa interposta.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II - Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinados;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

IV - Decidir quanto à aplicação dos recursos, exceto se definido na lei conforme o inciso VI do artigo 2º;

V - Autorizar despesas;

VI - Opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

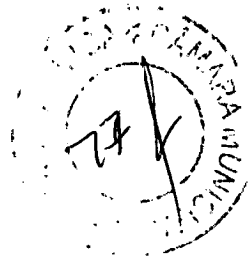
VII - Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Prestório da Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0185) 01.2011
Estado de São Paulo



IX - Elaborar o Regimento Interno e aprová-lo mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, com a autorização do Conselho, até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado repassar para os meses subsequentes no caso de não efetuar depósitos ou de valores remanescentes.

Artigo 10 - Fica criada a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio à Cultura.

Parágrafo Único - Entre os servidores municipais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Diretor do Conselho designará o Secretário Executivo e os que prestarão serviços na área.

Artigo 11 - Compete à Secretaria Executiva do FAC:

I - Executar o serviço administrativo do fundo;

II - Executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referido no artigo 2º desta Lei;

III - Encaminhar observados as normas legais o balanço mensal e ou prestação de contas do FAC à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação consignada no orçamento.



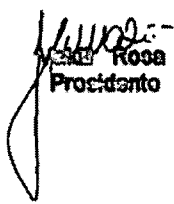
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

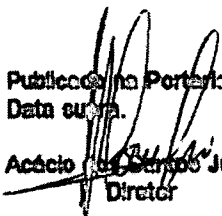
Rua Joaquim Procopio da Araujo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 01.2011
Estado de São Paulo



Artigo 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de Novembro de 1995.


José Rosa
Presidente


Publicado no Portaria
Data supra.

Acácio dos Santos Júnior
Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 177/2013

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pirassununga.

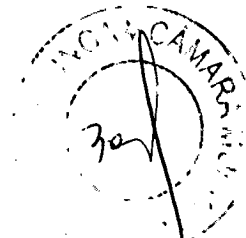
Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pirassununga e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pirassununga planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, desenvolvimento urbano e econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Culturais**

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

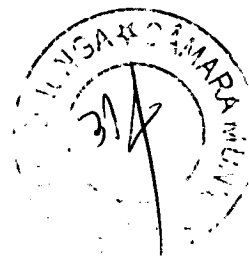
- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pirassununga, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pirassununga.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição, e da livre circulação de valores culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas tradicionais, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pirassununga deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Municípios - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

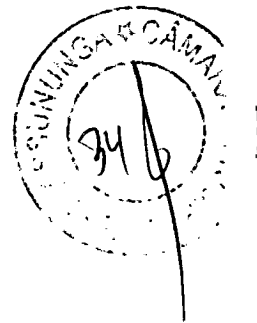
- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distrito, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sisbam;

b) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

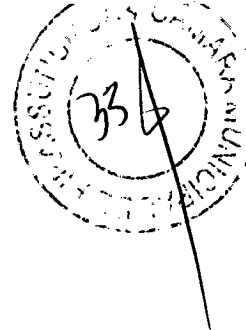
d) outros que venham a ser constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior, subordinado diretamente ao(à) Prefeito(a), e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SMCT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

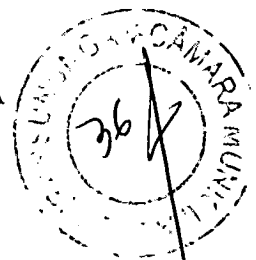
XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

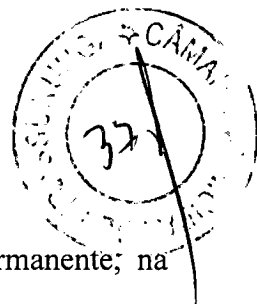
Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente; na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam à sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Pirassununga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 28 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 14 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, 2 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 representante;

c) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, 1 representante;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, 1 representante;

e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, 1 representante;

f) Secretaria Municipal de Promoção Social, 1 representante;

g) Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, 1 representante;

h) Secretaria Municipal de Esportes, 1 representante;

i) Secretaria Municipal de Saúde, 1 representante;

j) Secretaria Municipal de Segurança Pública, 1 representante;

k) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispam;

l) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

m) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

II - 14 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais, 1 representante;

b) Fórum Setorial de Artesanato, 1 representante;

c) Fórum Setorial de Patrimônio e Memória, 1 representante;

d) Fórum Setorial de Música, 1 representante;

e) Fórum Setorial de Teatro, 1 representante;

f) Fórum Setorial de Dança, 1 representante;

g) Fórum Setorial de Circo, 1 representante;

h) Fórum Setorial de Cultura Tradicional, 1 representante;

i) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, 1 representante;

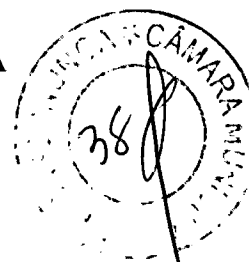
j) Fórum Setorial de Literatura, Livro e Leitura, 1 representante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- k) Instituições Culturais Não-Governamentais, 1 representante;
- l) Entidades de Ensino Superior, 1 representante;
- m) Entidades representativas do comércio e indústria;
- n) Entidades representativas da zona rural.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Fóruns Setoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

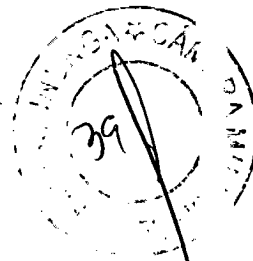
X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pirassununga para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 44 A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º Havendo Conferências Setoriais, a representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas respectivas Conferências.

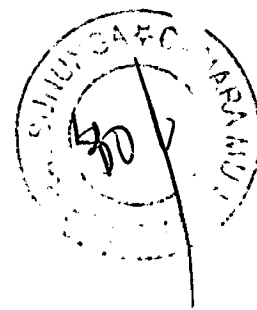
SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 45 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 46 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

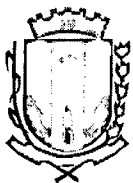
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 48 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - outros que venham a ser criados.

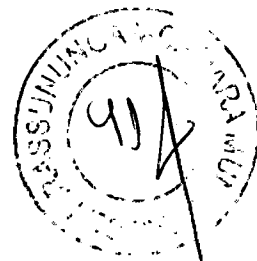
Do Fundo Municipal de Cultura - FMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 49 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 51 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pirassununga e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

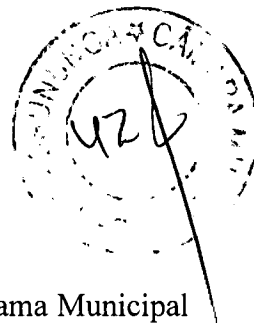
Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT na forma estabelecida no regulamento, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



apoiará projetos, programas e ações culturais, conforme estabelecido pelo Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, assessorada pela Secretaria Municipal de Finanças, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio de editais, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada à obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 55 Fica autorizada à composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

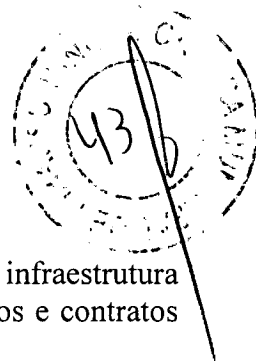
§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 56 Para seleção de projetos para financiamento pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 57 Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC deve ter como referência maior o exposto no artigo 6º e, quando criado, o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMEC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 59 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, podendo inclusive utilizar este último, quando disponível.

Art. 60 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

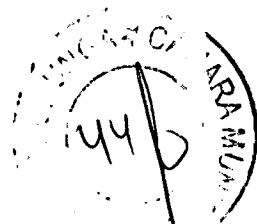
- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC

Art. 63 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

III - o incentivo à produção e difusão cultural e artística;

IV - o incentivo à formação artística e cultural;

V - a preservação e divulgação do patrimônio cultural do Município;

VI - o apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 65 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispm;

II - Sistema Municipal de Museus - Sismus;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

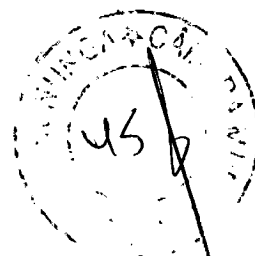
IV - outros que venham a ser constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 67 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 69 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 70 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 71 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 72 O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 74 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 75 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II **Da Gestão Financeira**

Art. 76 Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura - FMC - serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 77 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 79 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

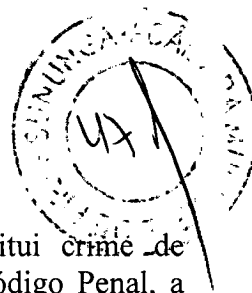
Art. 81 O Município de Pirassununga deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 82 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 7 de novembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 11 de 2013

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 11 de 2013

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 12 de 2013

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social para dar parecer.

Sala das Sessões, 19 de 11 de 2013

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 19 de 11 de 2013

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente,
para dar parecer.

Sala das Sessões, 19 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 19 de 11 de 2013

(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos, para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

Nos últimos dez anos, o Ministério da Cultura realizou um incansável trabalho em busca da criação de um modelo de gestão cultural que pudesse vencer os principais desafios da área, a saber: a) assegurar a continuidade das políticas públicas de cultura como políticas de Estado, com um nível cada vez mais elevado de participação e controle social; b) viabilizar estruturas organizacionais e recursos financeiros e humanos, em todos os níveis de governo, compatíveis com a importância da cultura para o desenvolvimento do país.

Com a participação de ouros órgãos do Governo Federal, de representantes dos demais entes federados, da sociedade civil e de consultores convidados, levando-se em conta as experiências acumuladas, desenvolveu-se a proposta de concepção do Sistema Nacional de Cultura (SNC), cuja criação foi aprovada em novembro de 2012, inserindo o SNC na Constituição Federal, com o acréscimo do artigo 216-A:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

A construção do Sistema Nacional de Cultura já está em pleno andamento em todo Brasil. Esse processo consiste na criação, por estados e municípios, de órgãos gestores de cultura, constituição de conselhos de política cultural democráticos, realização de conferências, elaboração de planos de cultura com participação da sociedade e aprovação pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



legislativos, criação de sistemas de financiamento com fundos específicos para a cultura, de sistemas de informações e indicadores culturais, de programas de formação nos diversos campos da cultura e de sistemas setoriais articulando várias áreas da gestão cultural.

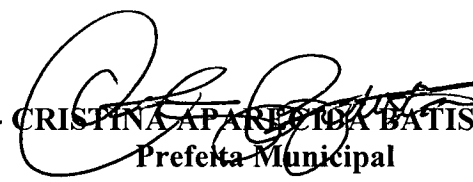
Para o município participar do Sistema Nacional de Cultura precisa instituir o seu Sistema Municipal de Cultura (SMC), o qual deve ser feito por meio de lei própria, na qual devem estar previstas a estrutura e os principais objetivos dos componentes do órgão gestor, Conselho Municipal de Política Cultural, Conferência Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (com Fundo de Cultura).

Pirassununga aderiu ao SNC, durante a realização da Conferência Municipal de Cultura deste ano de 2013, por meio da assinatura do Acordo de Cooperação Federativa, devendo agora implementar o Sistema Municipal de Cultura. No Estado de São Paulo, já são 191 municípios com Acordos de Cooperação firmados, totalizando 29,6% das cidades. Em todo o país, 39,5% dos municípios já aderiram ao Sistema.

O Sistema Municipal de Cultura é uma ferramenta necessária e poderosa de geração de emprego, renda e cidadania, proporcionando ao município o início de um novo modelo de gestão cultural.

Por todo o exposto, estando a disposição para esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da matéria, encarecemos trâmite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 7 de novembro de 2013.

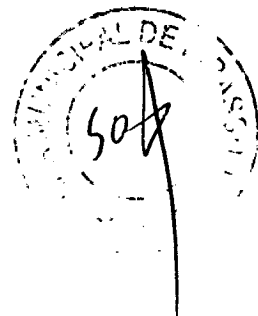

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 13/11/2013

Ofício nº 195/2013

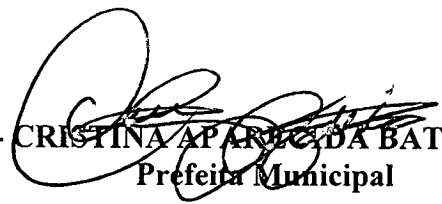
Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 7 de novembro de 2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

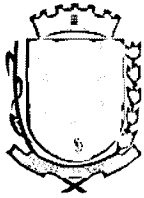
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 3470/2013

03194-Câmara Pirassununga-13/11/2013-14:57:17TATOE504E5703 3



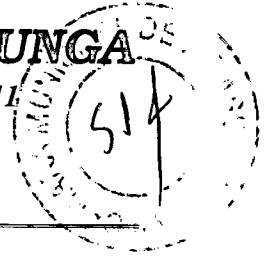
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

26 NOV 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Luciana Batista
Relatora

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asd6a.



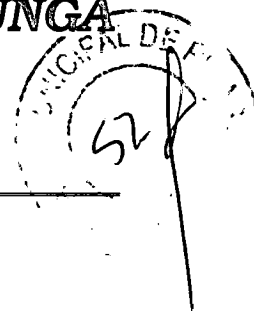
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

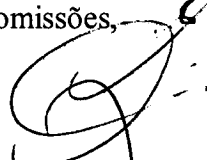


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

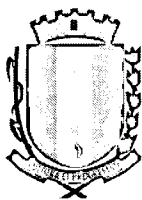
Sala das Comissões, 26 NOV 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asdба.



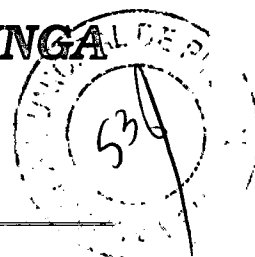
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

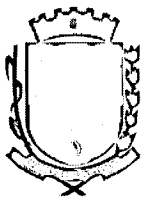
26 NOV 2013

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

Cmp/asdba.



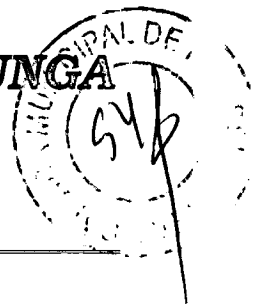
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

26 NOV 2013

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"

Presidente

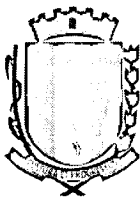
Alcimar Siqueira Montalvão

Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Membro

Cmp/asdba.



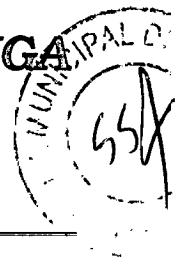
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

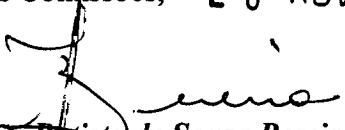


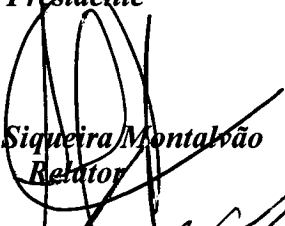
PARECER Nº _____

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 26 NOV 2013


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Alcimar Siqueira Montalvão
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



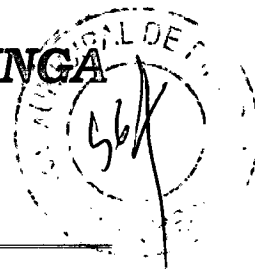
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



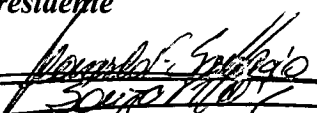
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

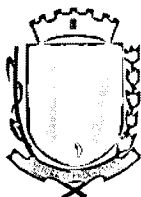
Sala das Comissões, 26 NOV 2013


Luciana Batista
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asdbá.



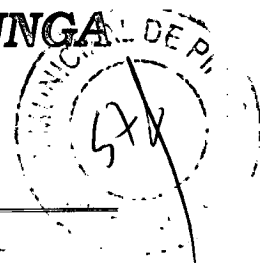
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



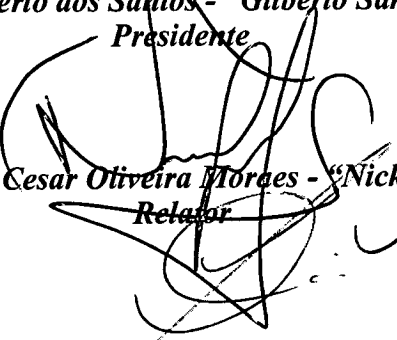
PARECER Nº

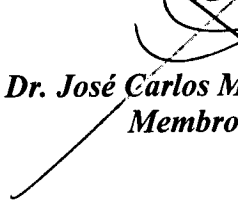
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, Estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 26 NOV 2013


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator


Dr. José Carlos Mantovani
Membro

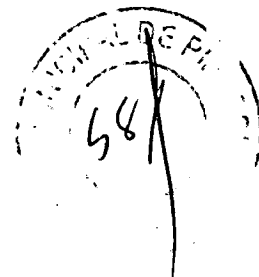
Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.522, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013 –

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pirassununga e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pirassununga planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, desenvolvimento urbano e econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Culturais**

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

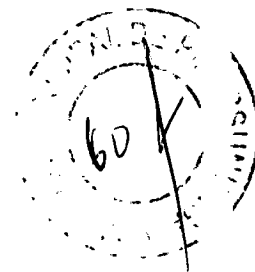
II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pirassununga, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pirassununga.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas tradicionais, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

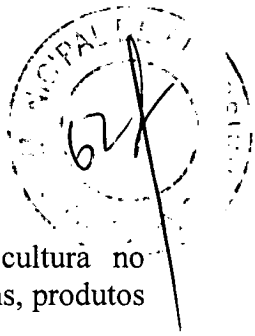
III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pirassununga deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Municípios - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distrito, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispam;

b) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

d) outros que venham a ser constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior, subordinado diretamente ao(à) Prefeito(a), e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SMCT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam à sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Pirassununga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 28 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 14 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, 2 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 representante;

c) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, 1 representante;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, 1 representante;

e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, 1 representante;

f) Secretaria Municipal de Promoção Social, 1 representante;

g) Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, 1 representante;

h) Secretaria Municipal de Esportes, 1 representante;

i) Secretaria Municipal de Saúde, 1 representante;

j) Secretaria Municipal de Segurança Pública, 1 representante;

k) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sisbam;

l) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

m) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

II - 14 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais, 1 representante;

b) Fórum Setorial de Artesanato, 1 representante;

c) Fórum Setorial de Patrimônio e Memória, 1 representante;

d) Fórum Setorial de Música, 1 representante;

e) Fórum Setorial de Teatro, 1 representante;

f) Fórum Setorial de Dança, 1 representante;

g) Fórum Setorial de Circo, 1 representante;

h) Fórum Setorial de Cultura Tradicional, 1 representante;

i) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, 1 representante;

j) Fórum Setorial de Literatura, Livro e Leitura, 1 representante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- k) Instituições Culturais Não-Governamentais, 1 representante;
- l) Entidades de Ensino Superior, 1 representante;
- m) Entidades representativas do comércio e indústria;
- n) Entidades representativas da zona rural.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Fóruns Setoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

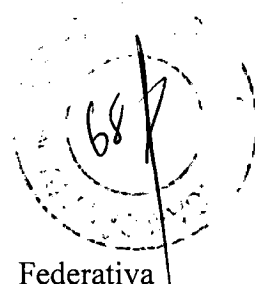
X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pirassununga para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 44 A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º Havendo Conferências Setoriais, a representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas respectivas Conferências.

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 45 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 46 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 48 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pirassununga:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 49 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 51 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pirassununga e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos, programas e ações culturais, conforme estabelecido pelo Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, assessorada pela Secretaria Municipal de Finanças, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, por meio de editais, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada à obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

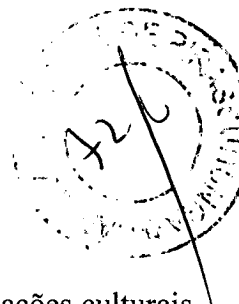
Art. 55 Fica autorizada à composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 56 Para seleção de projetos para financiamento pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 57 Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC deve ter como referência maior o exposto no artigo 6º e, quando criado, o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMEC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 59 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, podendo inclusive utilizar este último, quando disponível.

Art. 60 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

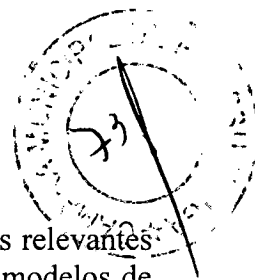
I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC

Art. 63 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

III - o incentivo à produção e difusão cultural e artística;

IV - o incentivo à formação artística e cultural;

V - a preservação e divulgação do patrimônio cultural do Município;

VI - o apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 65 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispm;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Sistema Municipal de Museus - Sismus;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 67 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 69 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 70 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 71 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 72 O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

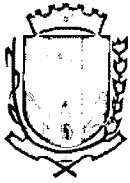
Art. 73 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 74 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

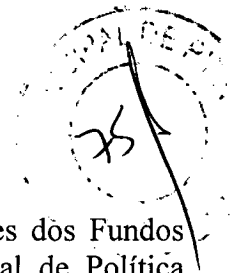
II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 75 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 76 Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Cultura -FMC - serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 77 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 79 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

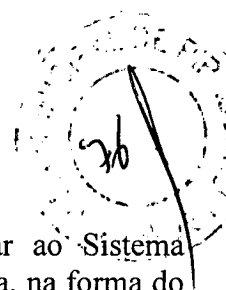
Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

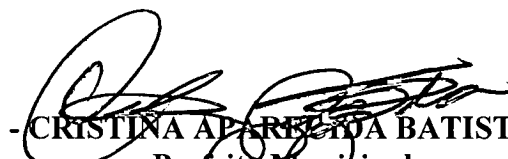


Art. 81 O Município de Pirassununga deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

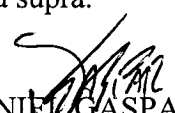
Art. 82 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.782, de 12 de novembro de 1996.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dme/.

COMPLEXIDADE – POA - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa JurídicaR\$ 1.019.994,38

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto conforme disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

--*-*

LEI Nº 4.521, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

"Autoriza o Poder Executivo a suplementar dotações orçamentárias que especifica, a fim de aditar convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações orçamentárias que especifica, a fim de aditar convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11, no valor de R\$ 1.118.778,00 (um milhão, cento e dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais), objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF:

I – Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 – 10.301.1001.2004 – 33.90.39.00 – fonte 01 – código de aplicação 310.0000 – outros serviços de terceiro pessoa jurídicaR\$ 514.678,00

12.01.00 – 10.301.1002.2006 – 33.90.39.00 – fonte 05 – código de aplicação 300.0005 – outros serviços de terceiro pessoa jurídicaR\$ 457.100,00

12.01.00 – 10.301.1002.2006 – 33.90.39.00 – fonte 05 – código de aplicação 300.0008 – outros serviços de terceiro pessoa jurídicaR\$ 147.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43 – seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

--*-*

LEI Nº 4.522, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pirassununga, estado de São Paulo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e das outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no

principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes, define pressupostos que fundamentam as políticas, programa projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, com a participação da sociedade, no campo da cultura

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pirassununga.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pirassununga e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pirassununga planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial no desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação, social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia.

desenvolvimento urbano e econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre uso;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura: simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural no Município de Pirassununga, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção, nos tempos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas públicas, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pirassununga.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de

formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas tradicionais, populares e afro-brasileiras e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida coletiva da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de comissões, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para a dimensão econômica da cultura como espaço de inovação e crescimento da produtividade e como fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - o sistema de produção materializado em cadeias produtivas, em processo que envolva as fases de pesquisa, fabricação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - conjunto estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a herança e a identidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a valorização e o desenvolvimento humano;

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O conjunto das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pirassununga deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos e seguranças comunitárias por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais, a todos os níveis, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Municípios - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distrito, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

c) Sistema Municipal de Informações e Indicador Culturais - SMIC;

d) Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispar;

b) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura Literária - Sisbil

d) outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticos setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência, tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior subordinado diretamente ao(a) Prefeito(a), e constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SMCT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento e desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais e

1. Município

XI - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a ONGs, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e diretrizes normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar no âmbito do governo municipal as parcerias adotadas na Comissão Intergestoras Intermunicipal - CII e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestoras Biestaduais - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e instrumentos metodológicos e qualitativos que norteiam para a desdobramento dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para o compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação nos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo integrante da

estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, tem composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil constituída no princípio de paridade de papéis, sendo institucionalizada de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar em base nas diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na execução, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consultadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar as seguintes categorias: artísticas e culturais, considerando as diversas simbolicidades e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Itassuna, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros órgãos e entidades do Município.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 24 membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - 14 membros titulares e respectivos suplentes representando a Sociedade Civil através dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Municipal de Cultura - 2 representantes, sendo 1 titular e 1 suplente;

b) Secretaria Municipal de Educação - 1 representante;

c) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria - 1 representante;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - 1 representante;

e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - 1 representante;

f) Secretaria Municipal de Promoção Social - 1 representante;

g) Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude - 1 representante;

h) Secretaria Municipal de Esportes - 1 representante;

i) Secretaria Municipal de Saúde - 1 representante;

j) Secretaria Municipal de Segurança Pública - 1 representante;

k) Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispm;

l) Sistema Municipal de Museus - Sismus;

m) Sistema Municipal de Bibliotecas - Smbil, Leitura e Literatura - Ssill.

14 membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil organizada, através dos seguintes setores e organizações:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais - 1 representante;

b) Fórum Setorial de Artesanato - 1 representante;

c) Fórum Setorial de Patrimônio e Memória - 1 representante;

d) Fórum Setorial de Música - 1 representante;

e) Fórum Setorial de Teatro - 1 representante;

f) Fórum Setorial de Dança - 1 representante;

g) Fórum Setorial de Cinema - 1 representante;

h) Fórum Setorial de Cultura Tradicional - 1 representante;

i) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira - 1 representante;

j) Fórum Setorial de Literatura, Livro e Leitura - 1 representante;

k) Instituições Culturais Não-Governamentais, 1 representante

- l) Entidades de Ensino Superior, 1 representante;
- m) Entidades representativas do comércio e indústria;
- n) Entidades representativas da zona rural.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva. Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Fóruns Setoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pirassununga para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho

Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para análise conjunta da área cultural no município e propor diretrizes para formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º Havendo Conferências Setoriais, a representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas respectivas Conferências.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

IV - Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação de recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação;

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Pirassununga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Pirassununga:

I - Orçamento Puro do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 49. É criada o Fundo Municipal de Cultura - FMC vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de caráter econômico e financeiro, com prazo indeterminado de duração, regido pelas regras infrações nestas Lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no conjunto de mecanismos de financiamento das atividades culturais no Município, com recursos destinados a programas, projetos, atividades culturais e empreendimentos de forma desentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais e Estadual e Federal.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pirassununga e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeita à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organizações internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetuados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais por força da legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - levantamento de recursos determinados pelo não

cumprimento ou desaproveitamento de contas de projetos culturais custeados pela recorrentes previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas federais e estaduais que não devam ser destinadas;

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, na forma estabelecida no regulamento, e apoia projetos, programas e ações culturais, incluindo o custeio do Programa Municipal de Estimulo à Cultura, por meio das seguintes modalidades:

I - nas modalidades, na forma do regulamento, para apoiar a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com os seguintes objetivos, independentemente do meio de difusão da criação cultural;

II - nas modalidades, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pequenas e médias, mediante a concessão de empréstimos;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, assessoreada pela Secretaria Municipal de Finanças, definirá, com os agentes financeiros, preferências a taxa de administração, os prazos de validade dos empréstimos, as garantias exigidas e as formas de pagamento;

§ 2º Os custos das operações previstas no parágrafo anterior serão suportados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, pelos agentes financeiros credenciados, na forma que for estabelecido no regulamento;

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos desembolsados para o empreendimento;

§ 4º O valor financeiro de que trata o inciso I, será aplicado às atividades de criação que, no mínimo, preservem o valor original do empreendimento;

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, como planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição e a manutenção de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de suas atribuições, do poderado, ultrapassar cinco por cento de suas receitas, a serem suportados anualmente por meio da LOA;

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, dentro do Programa Municipal de Estimulo à Cultura, por meio de editais, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com os seguintes objetivos, devidamente registrados no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC:

§ 1º Poderá ser dispendida contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Estimulo à Cultura - CMEC;

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar o dispêndio de recursos financeiros ou de bens ou serviços, seja contratado pelo proponente, para complementar o montante anulado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que não esteja garantido a obtenção de financiamento por outra fonte;

§ 3º Os projetos culturais e demais no âmbito poderado conter despesas administrativas de até dez por cento no seu custo total, excetuando aquelas apresentadas por empresas privadas sem fins lucrativos, que não poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total;

Art. 55. É autorizada a utilização dos recursos financeiros de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, por recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com os seguintes objetivos para a sua compartilhamento de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das atividades produtivas da cultura;

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, previsto neste artigo, não gozará de

Incentivo fiscal

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 56. Para seleção de projetos para financiamento pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada, dentro do Programa Municipal de Estímulo à Cultura, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 57. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Estímulo à Cultura - CMEC deve ter como referência maior o exposto no artigo 6º e, quando criado, o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMEC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas.

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária

III - viabilidade de execução e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC podendo inclusive utilizar este último, quando disponível.

Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores

Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão de políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC

Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros culturais, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64. O Programa Municipal de Estímulo à Cultura - PROMEC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos ao público;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas;

III - o incentivo à produção e difusão cultural e artística;

IV - o incentivo à formação artística e cultural;

V - a preservação e divulgação do patrimônio cultural

Municipal;

VI - o apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais

Art. 65. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - Sispm;

II - Sistema Municipal de Museus - Sismus;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - Sisbil;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 67. As políticas culturais setoriais devem seguir diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMCT e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura em demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 69. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 70. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 71. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições e estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 72. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, suas principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 74. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências nos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

a) políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;

b) para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Comitê de Seleção de Seleção Pública;

c) A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CNPC.

Art. 75. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos sujeitos e segmentos culturais na distribuição total de recursos, visando à política cultural nas seguintes áreas: a) promover a cultura e fomentar os investimentos, devendo ser estabelecido em valor mínimo de R\$ 100,00 por segmento.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 76. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CNPC.

Art. 77. O Município deverá zelar pela aplicação dos valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os recursos dos repasses na União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a aplicação dos recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 79. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível municipal, nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, com a identificação das necessidades da política de cultura com a disponibilidade dos recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80. As instituições a serem inseridas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CNPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Município de Pirassununga deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão, assinado na forma da legislação em vigor.

Art. 82. O crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 313 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.782 de 12 de novembro de 1998.

Pirassununga, 4 de Dezembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.523, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

"Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2014"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

a) O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, serviços, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

b) O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação, bem como, respectivamente, as níveis superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 20.841.749,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais) e se desdobra em:

R\$ 2.843.768,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais) do Orçamento Corrente;

Art. 3º A Lei de será aprovada na forma da legislação em vigor, com a estimativa baseada no seguinte desdobramento: